



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13986.000032/97-16
Recurso n.º : 115.964
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: 1992
Recorrente : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC.
Interessada : PERDIGÃO AGRO-INDUSTRIAL S/A.
Sessão de : 07 de maio de 1998
Acórdão n.º : 101-92.074

DECADÊNCIA - Procedência do cancelamento dos lançamentos de ofício, somente efetivados quando decorridos mais de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador.

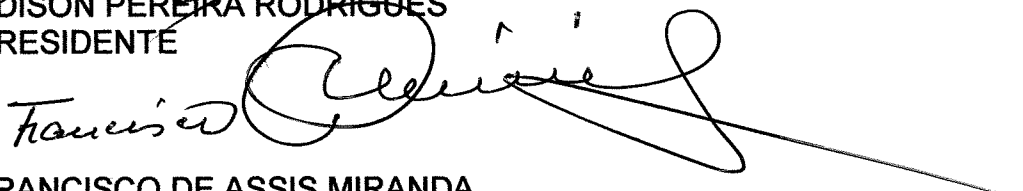
EXIGÊNCIAS DECORRENTES - I.R. Fonte e Contribuição Social s/ o lucro: O resultado do julgamento do lançamento relativo ao IRPJ, se estende aos lançamentos decorrentes, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os procedimentos.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS - SC.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

LADS

Processo n.º : 13986.000032/97-16
Acórdão n.º : 101-92.074

2

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA. 

LADS/

Processo n.º : 13986.000032/97-16
Acórdão n.º : 101-92.074

Recurso n.º : 115.964
Recorrente : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC.

3

RELATÓRIO

Contra PERDIGÃO AGRO-INDUSTRIAL S/A., foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, com a exigência do recolhimento do crédito tributário de R\$ 9.222.331,41 relativo ao exercício de 1992, período-base de 1991, ante a apuração de saldo devedor de correção monetária de balanço, declarado em montante superior ao devido (fls. 03 e 18/21).

Em decorrência, foram ainda lavrados Autos de Infração com a exigência do recolhimento do Imposto de Renda na Fonte e da Contribuição Social s/ o Lucro (fls. 07/11 e 12/16).

Pelo seu inconformismo a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 139/207, onde argüi a preliminar de decadência do direito de lançar, com a seguinte argumentação:

"- aplicando-se a regra da decadência disposta no parágrafo 4º. do artigo 150 do CTN, temos, no presente caso, que o fato gerador do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, referente ao exercício de 1991 ocorreu em 31.12.1991. Sendo assim, não tendo havido qualquer manifestação da administração tributária quanto à atividade do contribuinte, temos que o lançamento referente ao ano de 1991 foi homologado tacitamente em 31.12.96;

- Tendo o lançamento de ofício, objeto da presente impugnação, ocorrido apenas em 02.06.97, assim o foi a destempo, do que decorre a perda, inexorável e definitiva, do direito da Fazenda Pública proceder a qualquer lançamento atinente aos respectivos exercícios;

- ainda que se tenha entendimento diverso, ou seja, de que o tributo na espécie tem o seu termo inicial de contagem como coincidente com a data da entrega da Declaração de Rendimentos,

LADS/

pois nessa data estaria iniciada a constituição do crédito tributário, aplicando-se, na espécie, o artigo 173 do CTN, par. Único, em vez do artigo 150, par. 4º., ainda assim, não deve prosseguir o presente feito por ter igualmente decaído o fisco do seu direito de constitui-lo;

- com efeito, a empresa sucedida pela impugnante entregou a sua declaração de rendimentos em 14.05.92 (doc. 4), relativamente ao exercício de 1991, estando, nesse ato, notificada do lançamento primitivo;

- nesse sentido, a declaração de rendimentos da pessoa jurídica apresentada nos autos às fls. 24 e seguintes é imprópria para determinar a contagem do referido prazo, pois constitui-se uma declaração reficadora, que foi acompanhada do pedido de retificação (doc. 5), sendo certo que o lançamento primitivo do qual a empresa sucedida pela impugnante foi preliminarmente notificada ocorreu em 14.05.97;

- assim, a menos que se queira falar em interrupção da decadência - o que é absolutamente incompatível com esse instituto - o termo inicial de contagem do prazo decadencial é a notificação ao lançamento primitivo, que se demonstra ter ocorrido anteriormente, pela juntada dos documentos anexos."

Quanto ao mérito apresenta razões às fls. 147/158, relativamente ao IRPJ, e às fls. 196/207 no que se refere às demais exigências¹referente ao I.R. Fonte e Contribuição Social s/ o Lucro.

A preliminar de decadência foi acatada pela decisão de 1º. grau (fls. 213/215) por isso que, uma vez caracterizado que o presente lançamento é por declaração, a sua constituição deve obedecer o preceito estabelecido no art. 173 do CTN.

O recibo de entrega da Declaração IRPJ constitui-se em Notificação de Lançamento, prevista no art. 886 do RIR/94. A faculdade de a Fazenda Nacional proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão de lançamento e ao exame nos livros e documentos dos contribuintes decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo.



LADS/

A declaração de rendimentos de Perdigão Agro-Industrial S.A., incorporada pela Impugnante, relativa ao exercício de 1992, foi entregue em 14.05.92 (fls. 179), sendo esta data o termo inicial para contagem do prazo decadencial, conforme estabelecido no art. 173 do CTN.

Assim, o direito de constituição do crédito tributário por parte da Fazenda Nacional, nasceu em 14.05.92 e, em observância ao disposto no art. 173 do CTN, extinguiu-se em 14.05.97 (5 anos).

O Auto de Infração foi lavrado e dele tomou ciência o contribuinte em 02.06.97 (fls. 02), após, portanto, o prazo decadencial, devendo ser cancelado o lançamento tributário ali efetivado, bem como os demais lançamentos constantes dos Autos de fls. 07/11 e fls. 12/16, pelas mesmas razões.

A declaração de rendimentos retificadora entregue em 02.09.92 (fls. 24) pela empresa incorporada e sucedida pela impugnante, não tem o condão de alterar o prazo decadencial, uma vez que este não se interrompe. A decadência começa a correr desde o instante em que o direito nasce, atinge a todos sem exceção e não admite suspensão ou interrupção.

O CTN prevê interrupção de prazo somente quando se tratar de ação de cobrança de crédito tributário e mesmo assim, nos casos em que menciona (art. 174).

Do seu ato recorreu de ofício a este Colegiado, nos termos da legislação em vigor.

É o Relatório.



LADS/

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso de ofício foi interposto nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º. da Lei nr. 8.748/72, e dele tomo conhecimento, uma vez que o valor total do lançamento declarado nulo, excede o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nr. 333, de 11.12.97.

Cuida-se aqui de acolhimento de preliminar de decadência do direito de lançar relativamente ao exercício de 1992, período-base de 1991.

De fato o direito de constituição do crédito tributário por parte da Fazenda Nacional, nasceu em 14.05.92, data em que foi entregue a declaração de rendimentos dos exercícios de 1992, tendo se extinguido portanto em 14.05.97 (cinco anos).

O Auto de Infração foi lavrado e dele tomou ciência o contribuinte, em 02.06.97 (fls. 02), após decorrido o prazo decadencial.

Realmente, a declaração de rendimentos retificadora entregue em 02.09.92, pela empresa incorporada e sucedida pela impugnante, não tem força de alterar o prazo decadencial, uma vez que este não se interrompe, como acertadamente decidiu o julgador singular, segundo o qual, materializada a decadência, instituto jurídico que fulmina o direito subjetivo de constituir o crédito tributário, não há obstáculo, não há interrupção ou cláusula que suspenda a fluência daquele prazo de cinco anos demarcado pela lei.



LADS/

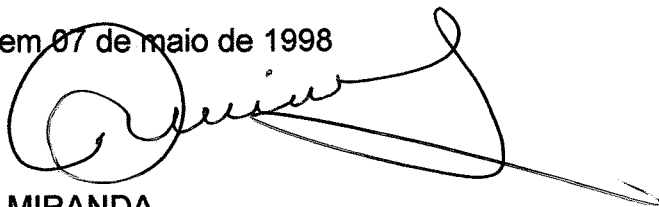
Processo n.º : 13986.000032/97-16
Acórdão n.º : 101-92.074

7

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso oficial.

Sala das Sessões - DF, em 07 de maio de 1998

Francisco

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', with a long horizontal stroke extending to the right.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

LADS/